



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	11080.732415/2018-57
ACÓRDÃO	1402-007.732 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de maio de 2026
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	FAZENDA NACIONAL

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2013

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

De acordo com a Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.
INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) nº 796939, com repercussão geral reconhecida (Tema 736), e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4905, declarou a inconstitucionalidade do § 17, do artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, tendo fixado a seguinte tese “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária. Aplicação do artigo 98 do anexo do Regimento Interno do CARF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, i) dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelar o lançamento de multa isolada por compensação não homologada, conforme decidido pela Suprema Corte no Recurso Extraordinário (RE) nº 796939, com repercussão geral reconhecida (Tema 736), e Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4905 e ii) não conhecer do Recurso de Ofício.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni – Relator

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros, Rafael Zedral, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca, Ricardo Piza Di Giovanni e Alexandre Iabrudi Catunda (Presidente). Ausente o conselheiro Sandro de Vargas Serpa.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento por MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA referente à não homologação de compensações tratadas no Processo de Crédito nº 10166.905454/2015-24.

Assim, no dia 14/09/2018 a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF) lavrou a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO nº. NLMIC – 2105/2018 para exigir inicialmente, com fundamento no parágrafo 17, do artigo 74, da lei 9.430/96, com alterações posteriores, a multa isolada no montante de R\$ 8.330.290,31, à razão de 50% sobre o valor dos débitos cujas compensações foram, em um primeiro momento, homologadas parcialmente em DCOMP apresentada pelos Correios.

A Notificação foi emitida partindo-se da premissa que os créditos informados na DCOMP nº. 17150.88414.221113.1.3.02-2690, objeto de julgamento no referido processo administrativo, foram insuficientes para quitar os débitos informados nas DCOMP's nº. 18597.48765.171213.1.3.02-0789, homologados parcialmente e nº. 37220.90754.210114.1.3.02-0479, não homologados.

No entanto, em Defesas Administrativas do processo de crédito nº 10166.905454.2015-24, o valor não homologado foi reduzido de R\$ 16.660.580,62 para R\$ 1.556.474,05. Dessa forma, o valor da multa remanescente por compensação não homologada ficou em R\$ 778.237,03, conforme apresentado no Acórdão 108-016.438, e-fls 90.

A multa foi lavrada com base no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com alterações posteriores, sendo exigida mediante a aplicação do percentual de 50% sobre a base de cálculo (valor não homologado).

Portanto, o Auto de Infração é amparado pelo § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 (com a redação dada pela Lei 12.249) que prevê a aplicação da multa isolada calculada no percentual de 50% aplicado sobre o valor do crédito objeto de DCOMP não homologada.

A Recorrente apresentou a impugnação de fls. 11 a 15, descrevendo as questões atinentes ao processo de compensação, pede que seja julgada improcedente a notificação de lançamento, visto que somente se dará em caráter definitivo o fato gerador da multa isolada

quando e se houver a não homologação discutida no processo administrativo nº 10166.905454.2015-24.

Ainda, alega a boa-fé na apresentação do pedido de compensação, indicando que seria inconstitucional a multa prevista no art. 74, § 17, da Lei 9.430/1996, quando aplicada da mera não homologação da compensação tributária.

Por fim, requer a suspensão da exigibilidade da exação Alegou que o ordenamento jurídico veda a punição dupla (multa de mora mais multa isolada) sobre o mesmo fato jurídico, que a penalidade imposta se mostra com efeito de confisco; que há ausência de má-fé, confirmada no processo nº 10880.958205/2013-02; que a Fiscalização desconsiderou a inconstitucionalidade da regra que inibe o exercício do direito constitucional de petição; e que inexistente óbice a impedir a apreciação de temas constitucionais no âmbito da presente instância.

A DRJ julgou PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO, reduzindo o valor da multa lançada para R\$778.237,03 e RECORREU DE OFÍCIO ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), em conformidade com o art. 34, inciso I, e art. 37 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, c/c art. 1º da Portaria do Ministro da Fazenda - MF nº 3 de 03 de janeiro de 2008 (DOU 07/01/2008).

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário, mantendo os argumentos, acrescentando argumento no sentido de que a multa em discussão teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal – STF no Recurso Extraordinário nº 796.939 (tema 736).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Ricardo Piza Di Giovanni**, Relator

O Recurso de Ofício não deve ser conhecido por estar abaixo do limite alçada, se não veja.

A DRJ reduziu o valor da MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA de R\$ 9.863.878,34 para **R\$778.237,03** nos seguintes termos:

Somatório das parcelas da Declaração 185974876517121313020789 não homologada na notificação apreciada:

CT	PA	Valor
5856	11/2013	159.334,30
6912	11/2013	3.251.676,86
8109	11/2013	6.452.867,18
	Total:	9.863.878,34

Assim, sendo em relação à **MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA**, deve-se rever o valor da multa lançada mantendo somente a parte correspondente da base de cálculo mantida após operacionalização do Acórdão do Carf no processo de compensação.

Base de cálculo após operacionalização do Acórdão do Carf (Valor não homologado) = R\$1.556.474,05.

Valor da Multa = Base de cálculo X Percentual da Multa (50%)

Valor da Multa remanescente por compensação não homologada (Código 3148) = R\$778.237,03

Importante destacar que o trânsito em julgado do Acórdão CARF na esfera administrativa da lide acerca da compensação, torna definitiva a base de cálculo da multa, uma vez que o fundamento legal do lançamento, qual seja a não homologação das compensações, torna-se definitiva e inquestionável, nesse âmbito.

Assim, não temos mais litígio em relação às questões de compensação, decorrente do arquivamento do processo de crédito, figura abaixo, destarte, inalterada na base de cálculo da multa apreciada, o lançamento deve ser mantido pelas razões expostas acima.

Conclusão

Por todo o exposto, VOTO no sentido de julgar procedente em parte a impugnação, reduzindo o valor da multa isolada lançada para **R\$778.237,03**.

Destarte, o Recurso de Ofício deveu-se à exoneração de crédito tributário em montante superior a R\$1.000.000,00, nos termos da Portaria MF de nº 03, de 03/01/2008, vigente à época do julgamento proferido pela DRJ/RPO, conforme destacado no acórdão da decisão de piso (v. e-fls. 256).

Entretanto, tal limite foi objeto de alteração pela Portaria MF nº 02, de 17 de janeiro de 2023, que o fixou em R\$15.000.000,00 (principal + multa de ofício).

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Considerando, portanto, o atual limite, o recurso de ofício não pode ser conhecido, nos termos do que consta na Súmula nº 103 deste Conselho:

SÚMULA CARF nº 103

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Por todo o exposto, voto por não conhecer o Recurso de Ofício.

O Recurso Voluntário atende aos requisitos regimentais, pelo que o recebo e conheço.

De fato, a Lei 9.430/1996, art. 74, §18, determina que, havendo apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação (como aqui se verifica em relação ao Despacho Decisório cujo crédito está controlado no processo de nº 10283-900.782/2018-41), a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17 (em discussão nestes autos) fica suspensa, mesmo que não tivesse sido apresentada impugnação.

Tendo em vista a decisão desfavorável ao sujeito passivo no julgamento da manifestação de inconformidade do processo principal, a DRJ julgou improcedente a impugnação, mantendo a multa exigida no presente processo.

Como regra, deveria ser determinada a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a publicação da decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

Ocorre que a imposição da multa isolada foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4905, de relatoria do Min. Gilmar Mendes e do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS (Tema de Repercussão Geral nº 736).

Em 17/03/2021, o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu o julgamento de ambos os casos, reconhecendo a inconstitucionalidade da norma que previa a aplicação da chamada multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto de pedido de compensação não homologado.

No primeiro caso, por maioria de votos, a ADI foi parcialmente conhecida, e, nessa extensão, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, incluído pela Lei nº 12.249/2010 e alterado pela Lei nº 13.097/2015, e, por arrastamento, a inconstitucionalidade do inciso I do §1º do art. 74 da Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021, que previam a aplicação da aludida multa nos casos de compensação não homologada. No recurso extraordinário foi seguida a mesma linha sendo afastada a aplicação da referida multa e, assim, foi fixada a seguinte tese, vinculante para a Administração e o Poder Judiciário:

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

Portanto, a partir do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 796939, com repercussão geral reconhecida (Tema 736), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4905, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, em acórdão assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA. AUTOMATICIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. BOA-FÉ. ART. 74, §17, DA LEI 9.430/96.

1. Fixação de tese jurídica para o Tema 736 da sistemática da repercussão geral: **“É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”.**

2. O pedido de compensação tributária não se compatibiliza com a função teleológica repressora das multas tributárias, porquanto a automaticidade da sanção, sem quaisquer considerações de índole subjetiva acerca do animus do agente, representaria imputar ilicitude ao próprio exercício de um direito subjetivo público com guarida constitucional.

3. A matéria constitucional controvertida consiste em saber se é constitucional o art. 74, §§15 e 17, da Lei 9.430/96, em que se prevê multa ao contribuinte que tenha indeferido seu pedido administrativo de ressarcimento ou de homologação de compensação tributária declarada.

4. Verifica-se que o §15 do artigo precitado foi derogado pela Lei 13.137/15; o que não impede seu conhecimento e análise em sede de Recurso Extraordinário considerando a dimensão dos interesses subjetivos discutidos em sede de controle difuso.

5. Por outro lado, o §17 do artigo 74 da lei impugnada também sofreu alteração legislativa, desde o reconhecimento da repercussão geral da questão pelo Plenário do STF. Nada obstante, verifica-se que o cerne da controvérsia persiste, uma vez que somente se alterou a base sobre a qual se calcula o valor da multa isolada, isto é, do valor do crédito objeto de declaração para o montante do débito. Nesse sentido, permanece a potencialidade de ofensa à Constituição da República no tocante ao direito de petição e ao princípio do devido processo legal.

6. Compreende-se uma falta de correlação entre a multa tributária e o pedido administrativo de compensação tributária, ainda que não homologado pela Administração Tributária, uma vez que este se traduz em legítimo exercício do direito de petição do contribuinte. Precedentes e Doutrina.

7. O art. 74, §17, da Lei 9.430/96, representa uma ofensa ao devido processo legal nas duas dimensões do princípio. No campo processual, não se observa no processo administrativo fiscal em exame uma garantia às partes em relação ao exercício de suas faculdades e poderes processuais. Na seara substancial, o dispositivo precitado não se mostra razoável na medida em que a legitimidade tributária é inobservada, visto a insatisfação simultânea do binômio eficiência e justiça fiscal por parte da estatalidade.

8. A aferição da correção material da conduta do contribuinte que busca à compensação tributária na via administrativa deve ser, necessariamente, mediada por um juízo concreto e fundamentado relativo à inobservância do princípio da boa-fé em sua dimensão objetiva.

Somente a partir dessa avaliação motivada, é possível confirmar eventual abusividade no exercício do direito de petição, traduzível em ilicitude apta a gerar sanção tributária.

9. Recurso extraordinário conhecido e negado provimento na medida em que inconstitucionais, tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, mantendo, assim, a decisão proferida pelo Tribunal a quo.

Considerando a repercussão geral e o trânsito em julgado ocorrido em 20/06/2023, aplica-se ao caso o art. 98 do Anexo do RICARF - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de DEZEMBRO de 2023:

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou

II - fundamente crédito tributário objeto de:

- a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;*
- b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;*
- c) dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;*
- d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e*
- e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993.*

Consequentemente, deve ser cancelada integralmente a penalidade aplicada, ficando preteridos os demais argumentos apresentados pela parte, por serem incompatíveis com os fundamentos aqui adotados, ou desnecessária sua apreciação, por força do disposto no artigo 59, § 3º, do Decreto nº 70.235, de 1972 (“§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta”, com redação dada pela Lei nº 8.748/1993).

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para cancelar o lançamento de multa isolada por compensação não homologada, conforme decidido pela Suprema Corte no Recurso Extraordinário (RE) nº 796939, com repercussão geral reconhecida (Tema 736), e Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4905 e voto por não conhecer o Recurso de Ofício.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni